



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080844-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravada LURDIANE DE OLIVEIRA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.146.

Agravo de Instrumento nº 2080844-29.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Agravado: Lurdiane de Oliveira Mota.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários Advocatícios e despesas processuais – Decisão que defere a legitimidade concorrente, e impõe o recolhimento das custas judiciais ao Procurador Municipal – Desnecessidade de alteração do polo ativo ou antecipação das custas de distribuição – Art. 23 e 24, do EOAB e art. 82, §3º, do CPC – **Recurso provido.**

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios e despesas processuais, deferiu a legitimidade concorrente e impôs ao Procurador do Município o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição do feito. A agravante alega que a Fazenda Pública bem como seus Procuradores não estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos, inclusive diante do disposto no art. 82, §3º, do CPC, daí propugnando pela reforma da decisão. Recurso processado sem intimação da agravada.

Relatado.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de execução de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 220,73 e despesas processuais de R\$ 113,96, em que a o Juiz determinou o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob o argumento de que a isenção legal prevista no art. 6º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 não se estende ao Advogado, credor

dos honorários.

Dispõe o artigo 23, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que *os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte*. Já o § 1º, do artigo 24 diz que *a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier*.

Assim, a verba honorária pertence ao advogado, sendo-lhe facultado executá-la de forma autônoma ou em conjunto com a parte por ele representada nos próprios autos, dispensando-se, portanto, a inclusão do Procurador Municipal no polo ativo demanda e o pagamento por ele das custas judiciais.

A propósito, recentemente incluído o §3º, ao art. 82, do CPC, segundo o qual *Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo*.

Daí por que, **dá-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator